

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE**



RECURSO ADMINISTRATIVO

ATT: ILMO. SR. ALEX DA COSTA
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1601.01/2023-CP

SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.346.772/0001-12, com endereço à Rua Sub-Estação, 25, Bairro Regis Diniz, Tianguá/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sales Cavalcante Lima, CNH nº 05747512760 DETRAN-CE, CPF nº 041.165.023-83, , vem, perante esta nobre Comissão Permanente de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, contra sua inabilitação indevida, tendo em vista que atendeu todos os itens do edital regulador do certame em epígrafe, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe os §§ 2º e 4º do citado art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tianguá/CE, 19 de abril de 2023.

SALES CAVALCANTE Assinado de forma digital por
LIMA:04116502383 SALES CAVALCANTE
LIMA:04116502383
Dados: 2023.04.19 13:07:41 -03'00'

SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ nº 22.346.772/0001-12
SALES CAVALCANTE LIMA
Representante Legal



C



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE

PROCESSO Nº: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1601.01/2023-CP

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Trairi/CE
Ilustre Autoridade Superior



1 – DOS FATOS

Conforme publicação que circulou no DOE/CE em 14/04/2023, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação inabilitou a empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, ora Recorrente, pelo motivo a seguir:

06 – PROPONENTE: **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, CNPJ Nº 22.346.772/0001-12, A EMPRESA REALIZOU ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DIA 08/02/2022, O BALANÇO DE 2021 FOI PROTOCOLADO NA JUNTA DIA 16/02/2022, E A ALTERAÇÃO NÃO FOI DECLARADA DESCUMPRINDO O ITEM 5.2.1 DO EDITAL.

2 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu no Diário Oficial do Estado do Ceará, que circulou na data de 14/04/2023, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 21/04/2023, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

3 – DAS RAZÕES DE REFORMA

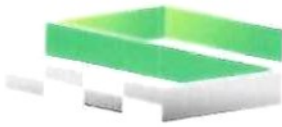
Nos causou bastante estranheza as alegativas imputadas por essa nobre CPL, tendo em vista que toda a documentação está em total acordo com as exigências editalícias.

No tocante ao item 5.2.1, este é somente a titulação do tópico **HABILITAÇÃO JURÍDICA**, mas não o item que, supostamente, a Recorrente haveria descumprido, vejamos:

5.2.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA:
5.2.1.1 REGISTRO COMERCIAL

Mesmo com a ausência de clareza no apontamento do item supostamente descumprido pela Recorrente, passaremos a discorrer sobre a alteração do Capital Social e Balanço Patrimonial da Requerente.





Como já apontado na exposição fática essa nobre CPL inabilitou a Recorrente pelo fato de ter alterado seu Capital Social no dia 08/02/2022 e em seu Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial no dia 16/02/2022 não houve declaração sobre a referida alteração.

Primeiramente cabe esclarecer que o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial no dia 16/02/2022, **É REFERENTE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ANO DE 2021, OU SEJA, DE TODO MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL ATÉ A DATA DE 31/12/2021.** A alteração do Capital Social da Recorrente ocorreu apenas no dia 08/02/2022, devendo tal apontamento constar apenas no Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022, o qual ainda não é legalmente exigido.

Vejamos o que diz a Lei 8.666/93 sobre a exigência do Balanço Patrimonial:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
(Grifo nosso)

A qualificação econômico-financeira tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. O mestre Hely Lopes Meirelles acertadamente definiu como sendo a *"capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato"*. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao art. 1.065 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Já no art. 1.078, inciso I, do Código Civil estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:



②



I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;**
(Grifos nossos)

Fica claro então que o prazo limite para elaboração do Balanço Patrimonial, do exercício de 2022, é até o final do mês de abril do exercício subsequente, ou seja, até 30/04/2023, podendo o mesmo ser exigido, na forma da lei, apenas a partir de 01/05/2023.

O jurista Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos, de 2008, leciona acerca do assunto:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.”

O TCU já se posicionou sobre o tema em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo, vejamos:

“Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), **o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:**”
(Grifo nosso)

Vejamos agora outra decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz):

“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior”



C



(Grifo nosso)

Fica evidente que a inabilitação da Recorrente pelos motivos apontados por essa nobre Comissão É ILEGAL, e deve ser imediata e totalmente reformada e, conseqüentemente, tornando-a HABILITADA a participar das demais fases dessa Licitação.

4 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

A Comissão da Permanente de Licitações do Município de Trairi/CE, ILEGALMENTE, julgou INABILITADA a empresa Recorrente, tendo em vista que, comprovadamente, apresentou seu Balanço Patrimonial NA FORMA DA LEI, e a menção a alteração de seu capital social no documento somete deverá ser exigida no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, o qual somente poderá ser exigido a partir do dia 01/05/2023, atendendo, assim, todas as exigências do instrumento convocatório.

Vejam os que diz a letra da Lei 8.666/93 em seu Art. 3º:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifos nossos)

Vejam agora o que diz o Art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(Grifos nosso)



C



Conforme podemos verificar, segundo os dispositivos legais acima transcritos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

Dessa forma, a Comissão de Licitação DEVE reformar sua decisão e julgar como HABILITADA a empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI** que comprovadamente cumpriu integralmente as normas do Edital Regulador do Certame.

5 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a **Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.**

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem.”

(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá



C



ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.

Sendo assim, a **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI** entende como **completamente equivocada e ilegal a decisão que a inabilitou, motivo pelo qual pugna pela sua reforma**, e, conseqüentemente, continuar participando do presente Certame, pois entende que a mesma foi injusta e incoerente, observando-se, assim, todos os princípios da concorrência em contendo.

6 – DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

1 – A reforma da decisão que, indevidamente, inabilitou a empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, e, conseqüentemente tornando-a **HABILITADA**;

2 – Caso o entendimento dessa nobre CPL seja pela manutenção da inabilitação da Recorrente, requeremos que seja colacionada à decisão **CÓPIA INTEGRAL DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS QUE CONSTAM NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO**.

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tianguá/CE, 19 de abril de 2023.

SALES CAVALCANTE Assinado de forma digital por SALES
CAVALCANTE LIMA:04116502383
LIMA:04116502383 Dados: 2023.04.19 13:08:18 -03'00'

SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ sob nº **22.346.772/0001-12**
SALES CAVALCANTE LIMA
Representante Legal



C